



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGADM)  
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DEACO)  
DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO (DICOL)  
SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS  
PERMANENTES (SEAPE)

Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA)

ATA DE REUNIÃO  
Nº 02/2024

Data: 16.09.2024

Horário: 16h30

Local: Sala de Reunião 1 da DICOL – Lâmina  
I, Sala 905, Fórum Central

Presentes na reunião, realizada de forma híbrida, na sala da DICOL e através do aplicativo *Microsoft Teams*, concomitantemente, os seguintes membros e convidados:

- Desembargador **Cláudio Luís Braga Dell’Orto**, Presidente do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - CGIA;
- Sr. **Daniel de Lima Haab**, Secretário-Geral da SGTEC;
- Sra. **Aline Cabral Muniz**, Diretora da DESEG;
- Dr. **Walter Aranha Capanema**, representante da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ;
- Sra. **Anna Carolina Nogueira Abib**, representante da SGTEC;

**Vitualmente (Microsoft Teams)**

- Juiz de Direito **Alberto Republicano de Macedo Junior**, Auxiliar da Presidência e coordenador;
- Juíza de Direito **Criscia Curty de Freitas Lopes**, representante da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ;

O Desembargador **Cláudio Luís Braga Dell’Orto**, Presidente do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CGIA) saúda a presença de todos, consigna a ausência justificada do Des. **Marcos André Chut**, Presidente do CGTIC, e da Des. **Fernanda Xavier de Brito**, Presidente da COIPE, e inicia a reunião às 16h30.

Após breve introdução, o **Presidente do CGIA** aborda a relevância da participação dos membros do comitê na audiência pública destinada ao recebimento de contribuições da sociedade, especialistas, instituições públicas e privadas sobre minuta de ato normativo elaborada pelo Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria n. 338, de 2023, que trata da regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Poder Judiciário, que possam aprimorar a regulamentação proposta para a atualização da Res. 332/2020.

No mesmo sentido, o Juiz de Direito **Alberto Republicano de Macedo Junior**, reforça a importância da inscrição de membro do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro na audiência pública, enquanto expositor técnico, para contribuir com a posição institucional.

Outrossim, pontua a necessidade de debate a respeito de possíveis impactos da minuta da proposta de alteração da Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020, nos projetos do PJERJ, em especial, o Assistente de Primeira Instância (ASSIS).

Em seguida, o Sr. **Daniel de Lima Haab**, Secretário-Geral da SGTEC, salienta, inicialmente, a natureza principiológica e programática dos artigos iniciais da minuta do ato normativo.

Complementa que o artigo 7º-C, inciso IV, da minuta, referente à classificação de soluções como de alto risco, merece atenção, caso adotada interpretação ampliada, por conta da possibilidade de enquadramento de uma ou mais funcionalidades do ASSIS.

Art. 7º-C Consideram-se de alto risco as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas para as seguintes finalidades e contextos:

(...) IV – a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos,

inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não;

Por outro lado, ressalta que as funcionalidades do ASSIS também se subsomem ao disposto no inciso IV do artigo 7º-D, referente à classificação de soluções como de baixo risco.

Art. 7º-D Consideram-se de baixo risco as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas para as seguintes finalidades e contextos:

IV – produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, desde que a supervisão e a versão final do documento sejam realizadas pelo magistrado, bem como as decisões acerca das preliminares e questões de mérito;

A respeito do tema, destaca, a Juíza de Direito **Criscia Curty de Freitas Lopes**, que a repercussão da classificação de um projeto como de alto risco estaria na adoção das medidas de governança previstas no artigo 7º-F.

Art. 7º-F Antes de ser colocada em produção, a solução que utilize modelos de Inteligência Artificial de alto risco deverá adotar as seguintes medidas de governança:

I – utilização de dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

II – registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

III – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;

IV – documentação, no formato adequado a cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

V – utilização de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema (log), de modo a permitir a avaliação de sua acurácia

e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

VI – adoção de medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VII – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial.’

Sustenta, ainda, que o ASSIS deveria ser categorizado como projeto de baixo risco, nos termos do inciso IV do artigo 7º-D, mas que, na eventualidade da prevalência de interpretação ampliativa do inciso IV do artigo 7º-C, seria fundamental uma reanálise detalhada de todo o processo de governança.

Nesse contexto, o **Secretário-Geral da SGTEC** informa que sua equipe fará estudo conservador, considerando eventual classificação do projeto como de alto risco, a respeito da adequação às normas de governança dispostas no artigo 7º-F.

Em análise detalhada do artigo 7º-F, ressalta, também, o Sr. **Daniel de Lima Haab**, que o ASSIS é uma solução híbrida, constituída por componentes elaborados no Tribunal de Justiça e por componentes da Microsoft, sobre os quais não há ingerência e transparência sobre a adequação aos incisos, sendo necessário, portanto, um desenvolvimento em conjunto com a fabricante.

No que concerne ao inciso I, destaca o escopo de democratização da base de dados, rebatendo eventual questionamento a respeito da utilização, pelo assistente de IA Generativa, do acervo pessoal dos magistrados, a partir do fato de suas minutas serem elaboradas em consonância com os valores constitucionais da igualdade e da justiça.

Quanto à previsão do inciso II, salienta o seu cumprimento pelo projeto, uma vez que a documentação das provas de conceito (POC) e do piloto trazem substratos que demonstram os registros das fontes automatizadas e o grau de supervisão humana.

Informa, também, a adequação aos incisos III e IV do artigo 7º-F.

Complementa, o Dr. **Walter Aranha Capanema**, representante da EMERJ, que a Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020, objeto da minuta em análise, foi elaborada com foco na implantação de inteligência artificial para a gestão processual. A alteração a ser promovida busca adaptar a Resolução à IA Generativa, sendo fortemente influenciada pelo Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (EU AI Act), em especial, no que tange à divisão de riscos.

Destaca, ainda, a obrigatoriedade da realização de avaliação preliminar das soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, nos termos do artigo 7º-A, sendo necessário, todavia, maior detalhamento pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito do procedimento.

Art. 7º-A Os tribunais deverão realizar avaliação preliminar das soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, com a finalidade de definir o seu grau de risco, baseando-se na categorização e nos critérios previstos neste Capítulo.

Por fim, analisa o artigo 3º, inciso XI, da minuta, salientando a ausência de regulamentação acerca da forma de realização da avaliação de impacto algorítmico.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:  
XI – avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

O **Secretário-Geral da SGTEC** sublinha a previsão do §1º do artigo 8º-E, a respeito da vedação da utilização de sistemas de Inteligência Artificial Generativa, mediante assinaturas ou cadastros de natureza privada ou pessoal dos magistrados ou servidores.

Art. 8º-E Os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados individualmente pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário como ferramentas de auxílio em suas respectivas atividades, desde que o seu acesso seja

habilitado, fornecido e monitorado pelos Tribunais, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução.

§1º É vedada a utilização dos modelos e dos sistemas a que se refere o caput mediante assinaturas ou cadastros de natureza privada ou pessoal dos magistrados, dos servidores ou de terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo Comitê de Inteligência Artificial do CNJ.

Acrescenta, a Juíza de Direito **Criscia Curty de Freitas Lopes**, acerca do artigo 8º-E, §3º, inciso III, a sugestão de alteração da redação para incluir a vedação expressa ao perfilamento de magistrados, a partir do processo de pensamento inserido no prompt.

§3º Na avaliação a ser realizada pelo Comitê com a finalidade de autorizar seu uso privado ou individual prevista no art. 8º-B, VI, desta Resolução, os Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores a serem autorizados deverão observar as seguintes condições:

III - as empresas fornecedoras dos serviços de LLMs e IA Generativa devem observar padrões de política de proteção de dados, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento ou uso dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário para treinamento, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

O Sr. **Daniel de Lima Haab** ratifica a possibilidade de ser traçado, por engenharia reversa dos prompts, um perfil de construção de decisão motivada dos magistrados.

Na sequência, o Dr. **Walter Aranha Capanema** aborda a medida de governança prevista no inciso VII do artigo 7º-F, questionando em que medida seria possível a transparência algorítmica pelo Tribunal de Justiça.

Art. 7º-F Antes de ser colocada em produção, a solução que utilize modelos de Inteligência Artificial de alto risco deverá adotar as seguintes medidas de governança:

VII – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial.

Sustenta, ainda, a necessidade da produção de um relatório de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais, similar ao impacto algorítmico, previsto no artigo 7º-G, §1º, no momento da realização da avaliação preliminar.

Art. 7º-G O Tribunal desenvolvedor ou contratante deverá promover avaliação de impacto algorítmico da solução classificada na avaliação preliminar como de alto risco, nos termos do Art. 7º-C.

§1º A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo contínuo e executado conforme as diretrizes técnicas e os requisitos formulados pelo Comitê de Inteligência Artificial do CNJ.

Após breve debate, resta determinado, pelo **comitê**, a elaboração de Avaliação de Impacto Algorítmico e de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) do ASSIS pela Sra. **Aline Cabral Muniz**, Diretora da DESEG. (**Deliberação 01**)

Dando seguimento à reunião, o **Secretário-Geral da SGTEC** destaca a necessidade de regulamentação detalhada a respeito da abrangência da previsão de depósito das soluções no Sinapses, nos termos artigo 10-A.

Art. 10-A. As soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, tanto em desenvolvimento quanto em uso no Poder Judiciário, deverão ser depositadas no Sinapses e organizadas conforme a sua classificação de risco.

§ 1º Também deverá ser depositado no Sinapses o sumário público da avaliação de impacto algorítmico a que se refere o artigo 15-B, quando as soluções forem classificadas como de alto risco.

§ 2º As soluções deverão ser depositadas no Sinapses a partir da abertura do projeto de desenvolvimento, ainda que somente com documentação do plano de projeto, para fins de publicidade da iniciativa, sem prejuízo da complementação do depósito conforme evolução do projeto, conforme solicitação feita pelo Comitê.

Com relação à diretriz disposta no artigo 8º-F, inciso IX, informa que o sistema de IA do Tribunal de Justiça armazena o histórico de perguntas e prompts para a realização de auditoria, não incluindo a possibilidade de não armazenamento ou de cancelamento.

Reforça, ainda, que a auditoria viabiliza o enriquecimento dos prompts e a preservação da confiabilidade do projeto.

Art. 8º-F A contratação de Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen) pelos Tribunais deverão cumprir as seguintes diretrizes:

IX – os sistemas contratados deverão adotar mecanismos de privacy by design e privacy by default, incluindo a possibilidade de não armazenamento e cancelamento do histórico de perguntas e prompts.

Por fim, os membros do comitê determinam a inclusão de análise a respeito da audiência pública do Conselho Nacional de Justiça sobre a minuta de ato normativo elaborada pelo Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário na pauta da próxima reunião do CGIA (Deliberação 02) e a criação de grupo no aplicativo WhatsApp para reflexões sobre o tema. (Deliberação 03)

Não havendo mais a tratar, o Des. **Cláudio Luís Braga Dell’Orto** agradece a presença de todos e encerra a reunião às 17h55.

**Des. CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL’ORTO**

Presidente do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Poder  
Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – CGIA

DELIBERAÇÃO		RESPONSÁVEL	PRAZO
01	Elaborar Avaliação de Impacto Algorítmico e Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) do ASSIS, assistente de IA Generativa.	Sra. Aline Muniz, Diretora do DESEG	10 dias
02	Incluir a análise da audiência pública do Conselho Nacional de Justiça sobre a minuta de ato normativo elaborada pelo GT sobre IA no Poder Judiciário, na pauta da próxima reunião do CGIA.	SEAPE	Assinada a ata, de imediato.

03	Criar grupo no aplicativo WhatsApp para reflexões sobre a minuta do ato normativo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.	Juiz de Direito Alberto Republicano de Macedo Junior	Assinada a ata, de imediato.
----	--	---	------------------------------------